



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Tomada de Preços nº 013/2021 – CCL/PMB

**Processo Administrativo nº:** 1.520/2021

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e recuperação na sede do município de Barreirinhas.

**Recorrente:** FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA; CÍRCULO ENGENHARIA LTDA; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

**Recorrida:** WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI; FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA; CÍRCULO ENGENHARIA LTDA; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e edital, em face do resultado do julgamento de propostas da Tomada de Preços nº 013/2021, cujo qual fora publicado no dia **04/11/2021** no sítio eletrônico do município de Barreirinhas – MA e que consta nos autos do processo em epígrafe.

Após a análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes da Tomada de Preços nº 013/2021, destaca-se que foram declaradas **CLASSIFICADAS** as empresas **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA, WR COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA e R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI** e **DESCCLASSIFICADA** a empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA**.

Ademais, os procedimentos inerentes a interposição de recurso encontram-se dispostos no item 10 do instrumento convocatório da Tomada Preços nº 013/2021, senão vejamos:

10.2. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

b) Julgamento das propostas;

(...)

10.5. O recurso será protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA, dirigido a Presidente da CCL, que após Notificação aos demais licitantes e cumprido o prazo estabelecido no § 3º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, se manifestará, submetendo o Recurso à decisão da Autoridade Competente.

10.6. Os Recursos da Habilitação e Julgamento das Propostas terão efeito suspensivo. Nesse caso, a validade da Proposta será prorrogada pelo período recursal estabelecido na lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Processo nº 1.520/2021

Fls.: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

10.7. A intimação dos atos referentes à habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato ou suspensão temporária, será feita mediante publicação na imprensa oficial.

10.8. Se presentes todos os prepostos dos licitantes na sessão em que for divulgado o julgamento da habilitação e da proposta, a intimação do ato será feita diretamente aos interessados e lavrada a ata.

Por outro lado, na Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recursos encontra guarida no art. 109, I, §4º. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, as recorrentes atenderam aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram comunicadas as empresas sobre as interposições de recursos administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Ressalta-se que a empresa **FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA**, apresentou pedido de desistência do recurso administrativo interposto, de modo que o mesmo não será considerado neste julgamento.

As empresas **R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI** e **WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI** apresentaram contrarrazões.

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos dos recursos interpostos.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

### a) R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Em síntese, a recorrente afirma que existem irregularidades nas propostas das licitantes **WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA**, sobretudo na planilha de encargos sociais, composição unitária de preços de mão de obra, planilha de



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Processo nº 1.520/2021

Fls.: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

encargos sociais, planilha de BDI. foram atendidos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, tendo em vista que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto licitado. Vejamos:

PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS - a empresa WR COMÉRCIO. E CONSTRUÇÃO EIRELI, apresentou a COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, errada, com porcentagem (Horista: 84,19% e Mensalista: 48,08%), quando o correto seria aplicar a tabela (Horista: 85,68% e Mensalista: 49,33%), visto que além de ser referência do Projeto Básico também corresponde a mês da planilha orçamentaria (abril/2021), esse erro altera todos os preços ofertados. - DA COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA - A empresa cometeu um erro insanável, ou seja, os valores adotados para mão-de-obra dos profissionais estão abaixo do praticado pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO do Estado do Maranhão, conforme a lei de Licitação 8.666/93 e do edital no seu item 7.1.f3)

"O licitante deverá na composição de preços unitários de mão-de-obra observar os pisos salariais normativos, da categoria correspondente, fixados por lei, dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas de trabalho dos municípios onde ocorrerão os serviços, ou, quando esta abranger mais de um município

"a) OFICIAL-PEDREIRO, ARMADOR, CARPINTEIRO DE FORMAS, ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO, PINTOR - Adotado o valor R\$ 13,88/h com encargos sociais de 84,19% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2021 com os encargos sociais correto de 85,68% seria de R\$ 14,11/h, CONFORME PARECER TÉCNICO ( PLANILHA ANEXA; b)OFICIAL-OPERADOR DE BE TONE IRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR - Adotado o valor R\$ 13,14/h com encargo sociais de 84,19% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2021 com os encargos sociais correto de 85,68% seria de R\$ 14,11/h CONFORME PARECER TÉCNICO (PLANILHA ANEXA

C) OFICIAL - CALCETEIRO - Adotado o valor R\$ 13,94/h com encargo sociais de 84,19% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2021 com os encargos sociais correto de 85,68% seria de R\$ 14,11/ h. CONFORME "PARECER TÉCNICO (PLANILHA ANEXA; d) OFICIAL - CARPINTEIRO DE ESQUADRIAS - Adotado o valor R\$ 11,42 / h com encargo social de 84,19% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2021 com os encargos sociais correto de 85,68% seria de R\$ 14,11/h CONFORME PARECER TÉCNICO (PLANILHA ANEXA;

e) OFICIAL - ELETRICISTA (15% DE PERICULOSIDADE CONFORME CT/MA) - Adotado o valor R\$ 13,88 / h com encargo sociais de 84,19% + Periculosidade de 15% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2021 com os encargos sociais correto de 85,68% seria de R\$ 16,23/ h CONFORME PARECER TÉCNICO (PLANILHA ANEXA;

f) MEIO OFICIAL - AUXILIAR DE ENCADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO - Adotado o valor R\$ 9,84 / h com encargo sociais de 84,19% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2021 com os encargos sociais correto de 85,68% seria de R\$ 10,51/h CONFORME PARECER TÉCNICO (PLANILHA ANEXA;

g) SERVENTE - Adotado o valor R\$ 9,78 /h com encargo sociais de 84,19% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2021 com os encargos sociais correto de 85,68% seria de R\$ 9,96 / h CONFORME PARECER TÉCNICO (PLANILHA ANEXA;

h) OBS: A empresa adotou dois valores para a mão de obra para o mesmo profissional, a exemplo: PINTOR tem composição adotando o valor de 13,88/h, enquanto em outras 20,88/h; SERVENTE tem valor em uma composição 9,78 / h, enquanto em outras e de 15,23/h. Isso de acordo com a interpretação da do setor técnico da CEF é chamado de JOGO DE PLANILHA, o que é PROIBIDO. Chamamos atenção da comissão, que as empresas CÍRCULO ENGENHARIA LTDA, já foi DESCLASSIFICADA pelo mesmo motivo, ou seja, com preços abaixo da CCT/SINDUSCON-MA. Como se pode ver, há novamente decisões conflitantes, emanadas pela mesma autoridade administrativa, na apreciação de casos semelhantes.

(...)

- PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS - A empresa FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Processo nº 1.520/2021

Fls.: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

LTDA, apresentou a COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, errada, visto que a empresa zerou os itens que não são obrigatórios para empresas do SIMPLES NACIONAL, porém esqueceu de recalcular as TAXAS DAS INCIDÊNCIAS E REINCIDÊNCIAS que varia de acordo com os valores adotados no GRUPO A.

- PLANILHA DE BDI - A empresa não atendeu os quartis para o tipo de obra conforme o Acórdão Nº 2622/2013 - TCU, em seu BDI.

A empresa adotou ISS, PIS e COFINS diferente devido a empresa demonstrar ser do SIMPLES NACIONAL, porém a mesma não comprovou o seu FATURAMENTO NOS ÚLTIMOS 12 MESES, através do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), e existe equívoco em relação a essa aos 3,00% para ISS, pois esse valor exato só pode ser obtido na FAIXA 3, com isso o PIS e COFINS diverge do valor adotado pela empresa que foi de COFINS 2,34% e PIS 0,57%.

Ante o exposto, a recorrente requer o provimento do recurso e, conseqüentemente, a reconsideração da decisão que declarou as empresas **WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI e FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA** classificadas no certame.

#### b) CÍRCULO ENGENHARIA LTDA

A recorrente afirma que não merece prosperar a sua desclassificação, por excesso de critérios no parecer técnico. Vejamos, em resumo, suas razões recursais:

EXCESSO DE CRITÉRIO EM RELAÇÃO AO PARECER TÉCNICO a) ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIO (ITEM 2.1 – PLACA DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA \*N\* 22 ADESIVA DE \*2.0 X 1.125\*M). O respeitoso parecer técnico da Prefeitura Municipal de Barreirinhas aduz que a Recorrente não apresentou a composição unitária de custos em relação a placa de obra para construção civil, conforme o item 2.1 do Projeto Básico vinculado ao instrumento convocatório. Entretanto, a proposta de preços da Recorrente segue fielmente o que está elencado no projeto básico, tratando-se esse item de insumo, conforme código 4813 do SINAPI. Por tanto o insumo, refere-se apenas ao material, e não apresenta composição de custos, senão vejamos:

Não restam dúvidas que o Recorrente apresentou de forma satisfatória o preço relativo ao item supramencionado, sendo um verdadeiro exagero desta Douta comissão e setor de engenharia responsável, adentrar nas minúcias das planilhas de custos apresentadas, haja vista que o vislumbrado na licitação pública é o compromisso em lograr êxito na contratação da proposta mais vantajosa. É nítido o excesso de critério utilizado no parecer técnico, que aparentemente não está preocupado com o menor preço global, mas sim com uma empresa que se preste a executar planilhas, que iriam em contraponto ao que manda o próprio edital, mas o que causa espécie, é que a empresa que se beneficiou da desclassificação desta Recorrente, apresentou de forma idêntica a sua própria proposta de preços, o próximo item questionado do supramencionado parecer. b) ALEGA O PARECER QUE A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIO EM RELAÇÃO AO ITEM 2.4 – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA A EMPRESA UTILIZA DE VALORES INFERIORES PARA OS PROFISSIONAIS: SERVENTE E PARA CARPINTEIRO DE FORMAS. Nesta senda, o parecer técnico vai novamente em encontro ao que diz o próprio instrumento convocatório, pois a proposta de preços desta recorrente, é um retrato fiel ao que manda o projeto básico, que por si só, serve como parâmetro para a composição de custos que será suficiente para a execução da obra, senão vejamos o que diz o projeto básico:

De certo, ao elaborar a proposta de preços, o fornecedor deverá se atentar ao que diz o projeto básico e as especificações nele conditas, nesta senda, respeitando o lapso temporal da elaboração do mesmo, fica evidente que a convenção coletiva vigente a época que perdeu sua validade apenas em 30 de junho de 2021, logo o parecer técnico que desclassificou a



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Processo nº 1.520/2021

Fls.: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

proposta da Recorrente ignorou o fato de que é inviável propor um preço com valores acima do orçado a época, pois a própria empresa estaria atribuindo um ônus indevido para a execução do projeto.

(...)

É imperioso trazer aos autos que o parecer técnico elaborado por esta douta Administração, não levou em consideração os seguintes pontos: 1. A licitante WR CONSTRUTORA declarada vencedora, apresenta os preços de mão de obra com encargos sociais de servente e carpinteiro iguais a da ora recorrente, sendo 9,78 e 13,88 respectivamente, conforme se vê em tela:

Conforme manda o item 2.4 da composição de preços elencadas no projeto básico. O mesmo se repetiu no item 3.6, ademais imperioso destacar que a suposta vencedora do certame, deixou de apresentar o código do banco de dados dos seus itens, bem como a data base no seu orçamento. 2. A licitante FERREIRA JUNIOR e GERAL CONSTRUÇÕES apresentaram os preços de mão de obra de serventes abaixo da convenção coletiva de trabalho vigente para a data base da elaboração do projeto, senão vejamos;

Devendo então elas serem consideradas DESCLASSIFICADAS do certame, pois o acesso a convenção coletiva vigente a época é suficiente para vincular ambas ao edital, exigindo seu fiel cumprimento. 3. Em relação a RT ENGENHARIA a mesma apresentou quantitativos menores que a composição de preços original, indo de encontro ao exigido no instrumento convocatório, senão vejamos;

Portanto, a recorrente pugna pela procedência do recurso e a reconsideração da decisão que a declarou desclassificada no certame, bem como a desclassificação das empresas **WR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIERELI, FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA, R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, GERAL CONSTRUÇÃO TÉCNICAS.**

### III – DAS CONTRARRAZÕES

#### a) R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Em sua defesa, a recorrida afirma que não assiste as razões de recurso invocadas pela empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA.** Observemos:

“Em relação a RT ENGENHARIA a mesma apresentou quantitativos menores que a composição de preços originais, indo de encontro ao exigido no instrumento convocatório”. Tal alegativa é, pois, sem nenhum fundamento, devendo ser rejeitada de pronto, senão vejamos:

Primeiramente esclarecemos, o que a empresa chama de quantitativos são os índices de produtividades dos insumos que compõe os Custos Unitários de Serviços, não existindo nenhuma Cláusula no Edital com essa exigência, e não poderia ser diferente, pois não existe base legal para isso.

As composições que usamos como base para obter o preço de referência são valores históricos obtidos pelas instituições, a exemplo do SINAPI, ORSE, SEINFRA,...e das próprias empresas que treinam melhor seus operários, pagam melhores salários, enfim, têm profissionais com melhor desempenho. Portanto, é bastante razoável que os coeficientes das composições sejam diferentes, tanto na quantidade de homens-hora propriamente dita, quanto no desperdício de material (o contrário também vale, mão-de-obra incompetente, coeficientes majorados).

Por fim, requer a improcedência do recurso interposto e a manutenção da sua classificação.



## **b) WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI**

A recorrida afirma que não assiste as razões de recurso invocadas pela empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA**. Observemos:

Cumpramos informar que as alegações suscitadas pela empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA**, a qual contesta acerca da composição de preços unitários referente aos valores de mão-de-obra dos serviços da planilha orçamentária de custos da Tomada de Preços 014/2021, Objeto da Obra de Pavimentação de Vias Urbanas no Município de Barreirinhas/MA, podemos afirmar que apesar de haverem divergências de valores ou valores abaixo do praticado no mercado, bem como erros de digitações dos documentos, a composição de preço unitário é uma formulação própria da empresa onde a mesma assume qualquer prejuízo que venha ocorrer no decorrer da execução da obra.

Nesse sentido, não há nenhuma óbice em valores orçados a menor da Planilha Licitatória, já que o instrumento convocatório permite que o valor global seja apurado para menos, não havendo limite mínimo nesta Planilha.

Impende ainda destacar que de maneira geral o preço global está exequível para execução dos serviços, sendo assim a Empresa compromete-se a executar a obra dentro dos padrões e normas técnicas exigíveis por esta prefeitura sem trazer qualquer prejuízo para a Contratante. Não devendo prosperar a alegação de impossibilidade de aceitação da proposta de preços da empresa **WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, suscitando ter sido apresentada em desconformidade ao instrumento convocatório, tendo em vista que conforme já exposto, referida afirmação não é idônea.

Por fim, requer a improcedência do recurso interposto e a manutenção da sua classificação.

## **IV – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

### **a) DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.



Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 013/2021, Decreto Municipal nº 011/2021 e subsidiariamente Lei Complementar nº 123/06.

Assim, em obediência a legislação que rege o referido certame, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que apreciam as argumentações elaboradas pela recorrente.

#### **b) DAS ALEGAÇÕES INVOCADAS PELA EMPRESA CÍRCULO ENGENHARIA LTDA E R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**

Inicialmente, é importante informar que as razões recursais interpostas pela empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA**, se insurgem em face da decisão que a declarou desclassificada na Tomada de Preços nº 013/13, conforme Parecer Técnico constante dos autos, sob a alegação de que a proposta apresentada atende aos critérios do edital e seus anexos.

Entretanto, conforme será demonstrado, a Comissão Setorial de Licitação, com base em Parecer Técnico elaborado pelo Setor Competente, julgou a proposta apresentada em consonância com os requisitos do edital, em atendimento ao interesse público e aos princípios da legalidade, isonomia, dentre outros.

Nesse sentido, visando subsidiar a decisão do julgamento de recurso administrativo, **os autos foram remetidos ao setor competente, a quem cabe a análise das questões técnicas invocadas. Assim, a decisão a ser tomada, se fundamenta na manifestação do referido setor.**

Antes de adentrar ao mérito, é importante destacar que, conforme art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, é dever da administração definir todos os custos unitários nas licitações de execução de obras ou serviços, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Processo nº 1.520/2021

Fls.: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Sobre a contratação de obras de engenharia, é importante mencionar como disciplina o Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 259. Vejamos:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, **a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.** (grifo nosso)

É sabido que no momento do julgamento das propostas, é dever da administração pública a análise individual dos preços unitários, conforme definido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 93/2009 – Plenário. Observemos:

Relatório: (...) 6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famigerado "jogo de planilhas". Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os Responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços. 7. Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sob exame. A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do licitante aceita pela pregoeira, ora Embargante1 (sem grifos no original).

**Desta forma, a análise dos insumos visa evitar que uma empresa com preço global exequível, apresente preços unitários inexequíveis ou excessivos, bem como evitar o jogo de planilhas.**

No caso em apreço, as falhas foram verificadas no parecer técnico que subsidiou o julgamento das propostas, e em sede de recurso, o setor competente manteve a decisão tomada anteriormente, conforme transcrição a seguir:

**1. QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CIRCULO ENGENHARIA**

• **Quanto a não apresentação da composição de custo unitário do item 2.1 PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA \*N\* 22 ADESIVADA DE \*2.0 x 1.125\*M.**

**Resposta:** Todas as composições de custo unitário são obrigatórias.

Súmula 258 – TCU As **composições de custos unitários** e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação **e das propostas das licitantes** e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Processo nº 1.520/2021

Fls.: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

- **Quanto aos valores unitários de mão de obra abaixo da CCT-SINDUSCON/MA.**

**Resposta:** Os valores apresentados pela empresa estão, de fato, abaixo do mínimo permitido pela CCT-SINDUSCON/MA. Conforme cálculos já demonstrados no Relatório Técnico.

- **Quanto aos questionamentos acerca dos valores de mão de obra das empresas WR CONSTRUTORA, FERREIRA JUNIOR E GERAL CONSTRUÇÕES.**

**Resposta:** Os valores apresentados foram pelas empresas foram analisados e constatado que atendem ao mínimo especificado em CCT-SINDUSCON/MA. Ademais, vale ressaltar que a composição de mão de obra para cada empresa segue as peculiaridades das mesmas, devendo ser levados em consideração os custos previstos por cada uma, bem como os Encargos Sociais e Complementares aplicados.

- **Quanto ao questionamento acerca dos quantitativos apresentados pela empresa RT ENGENHARIA na composição de custo unitário.**

**Resposta:** Não há qualquer dispositivo legal que obrigue empresas licitantes a seguirem as composições de custo unitário elaboradas pela Administração Pública em seu Edital. Ademais, esclareço que é dever das empresas licitantes preverem seus próprios custos, de acordo com as suas peculiaridades, desde que não descaracterize as especificações técnicas contidas no Projeto Básico e atenda aos normativos legais aplicados, como por exemplo, aos Dispostos em Convenções Coletivas de Trabalho.

Assim, considerando a manifestação supracitada, destaca-se que os equívocos da recorrente, tratam-se de falhas materiais que afetam o conteúdo da proposta, ou seja, quaisquer alterações alteram, substancialmente, a planilha de custos apresentada. Desta forma, o edital inclusive já prevê a desclassificação da licitante, conforme item 9.10:

9.10. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem às exigências do Edital, bem como as que apresentarem preços unitários e/ou global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido os valores constantes da Planilha Orçamentária dos serviços; ou ainda com preços unitários ou global manifestamente inexequíveis, nos termos do artigo 48, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, com base na manifestação técnica constante dos autos, entende-se que a manutenção da desclassificação da empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA residente na incompatibilidade da proposta com as premissas editalícias e anexos, de modo que, por se tratar de falha material, ou seja, é devida a sua desclassificação.**

Por fim, **destaca-se que permanecem as demais licitante classificadas no certame, uma vez que os argumentos invocados pela empresa CÍRCULO ENGENHARIA LTDA não possuem amparo legal que suscita a desclassificação destas.**

Com relação ao recurso apresentado pela empresa **R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI** cumpre mencionar que em reanálise das propostas das empresas **FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA e WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentaram os documentos da proposta em consonância com as disposições do edital, conforme manifestação do setor competente, o qual destacou os seguintes sobre as alegações invocadas pela recorrente. Vejamos:



## 2. QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA R&T ENGENHARIA

- **Quanto ao questionamento acerca dos Encargos Sociais apresentados pela empresa WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

**Resposta:** Não há irregularidade na apresentação dos Encargos Sociais apresentado pela empresa WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI. De fato, há uma singela diferença quando comparado aos Encargos Sociais SINAPI em vigência. No entanto, cabe esclarecer, que os Encargos Sociais calculado pelo SINAPI, serve como estimativa para utilização em orçamentos públicos e que não é algo fixo e irremediável. Portanto, não há qualquer obrigação legal em seguir fielmente o que está disposto nas planilhas SINAPI. Ademais, vale frisar, que as empresas licitantes estão obrigadas a cumprir o previsto na legislação e não apenas copiar e colar as planilhas oficiais, que servem apenas como referência.

- **Quanto ao questionamento acerca das Composições de Custo Unitário apresentadas pela empresa WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

**Resposta:** Não estão abaixo do permitido pela CCT-SINDUSCON/MA, visto que os Encargos Sociais apresentados e detalhados pela empresa foi de 84,19%.

- **Quanto ao questionamento acerca de valores divergentes para o mesmo profissional apresentado pela empresa WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

**Resposta:** Quanto aos valores de mão de obra, esclareço que a única obrigação legal existente é a de que se deve cumprir ao mínimo estabelecido na convenção coletiva de trabalho vigente para a categoria a qual está se analisando. Não existe obrigatoriedade de usar o mesmo valor unitário para a mesma categoria profissional, inclusive, é bem lógica essa interpretação, basta uma pequena busca no mercado que será constatado que uma mesma categoria, a título de exemplo pode ser citado o pedreiro, varia de preço de acordo com uma série de hipóteses, como por exemplo o tipo do serviço a ser prestado, o profissional a ser contratado, as condições locais de prestação dos serviços, dentre outros motivos.

- **Quanto ao questionamento acerca dos Encargos Sociais apresentado pela empresa FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.**

**Resposta:** De fato a empresa deveria ter recalculado as taxas de incidências e reincidências que varia de acordo com os percentuais adotados no grupo A. No entanto, esclareço que o detalhamento apresentado pela empresa não gera nenhum prejuízo legal, nem financeiro tanto para a empresa quanto para a Administração Pública.

- **Quanto ao questionamento acerca do BDI apresentado pela empresa FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.**

**Resposta:** O estudo apresentado pela TCU, no acórdão 2622/2013, serve para referenciar a Administração Pública quando da utilização e aplicação do BDI nos orçamentos Públicos. Quando se trata do BDI apresentados por empresas licitantes, informo que os custos previstos devem ser estimados de acordo com as peculiaridades de cada empresa, não havendo qualquer obrigatoriedade de seguir percentual estimado pelo TCU, desde que os valores unitários e/ou totais não superem ao valor estimado da licitação.

Em relação aos percentuais de ISS, PIS e COFINS apresentados pela empresa Ferreira Júnior Engenharia LTDA sugiro a comissão diligenciar a empresa no intuito de complementar a documentação a respeito do faturamento da empresa nos últimos 12 meses, caso haja necessidade e dispositivos legais que permitam tal procedimento. Caso contrário, não há como avaliar e concluir que os percentuais estejam equivocados.

Portanto, urge-se ressaltar que diante dos fatos relatados pelo setor competente, entende-se que o recurso interposto pela empresa **R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI** é meramente protelatório, uma vez que as empresas **WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA** apresentaram proposta de acordo com os requisitos do edital.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Processo nº 1.520/2021

Fls.: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

## V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** nos pedidos invocados, **em razão dos argumentos expostos não suscitarem a necessidade de reconsideração da decisão, conforme manifestação do setor competente, externado através do parecer técnico constante dos autos.**

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

Barreirinhas (MA), 09 de dezembro de 2021.

**Aquilas Conceição Martins**  
Presidente da CCL

**Romário Silva Costa**  
Membro da CCL

**Evaldo Aguiar Costa**  
Membro da CCL